

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.154/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000187469-16
Impugnação: 40.010133858-28
Impugnante: Serraria Monte Santo Ltda
IE: 223272874.00-04
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos meses de dezembro de 2008, janeiro e dezembro de 2009, em face da constatação de recursos não comprovados na conta “Caixa”. Presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art.56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 36/37, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 44/48, decorrente do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335/11, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão.

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos meses de dezembro de 2008, janeiro e dezembro de 2009, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

face da constatação de recursos não comprovados na conta “Caixa”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

As exigências encontram-se relacionadas às fls. 04 (Demonstrativo do Crédito Tributário após Recomposição da Conta Gráfica).

A Fiscalização promoveu a Recomposição da Conta Gráfica da Autuada (fls. 05).

Para efeito de cálculo do tributo, a Fiscalização adotou a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Registre-se que a Autuada encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado no CNAE – F 1610-2/01 (serrarias com desdobramento de madeira).

Ressalte-se que a Fiscalização intimou a Autuada para que ela apresentasse a documentação comprobatória do efetivo ingresso dos numerários na conta "Caixa" sob a rubrica de empréstimos (lançamentos a débito no livro Caixa “empréstimo feito junto ao sócio”), conforme documentos de fls. 09, 14, 17 e 20.

Em resposta, a Autuada apresentou os contratos de mútuo de fls. 11/12, 15/16 e 18/19 dos autos. Entretanto, tais documentos por si só não comprovam a efetividade dos lançamentos contábeis e a origem dos recursos supridores de caixa.

Em princípio, tais empréstimos entre o sócio e a sociedade poderiam ser perfeitamente legais, desde que a transferência desses recursos fosse documentada, em obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal e aos princípios da contabilidade geralmente aceitos.

É imprescindível que a comprovação da origem dos recursos seja feita cumulativa e indissociável com a efetividade da entrega correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores. No entanto, não se encontra acostada aos autos a documentação comprobatória da efetiva entrega dos recursos.

Dessa forma, não comprovada a origem e a efetividade da entrega do numerário à empresa, presumem-se que tais recursos originaram em receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade, os quais, quando necessário, retornam ao caixa da empresa por meio do artifício contábil de escriturá-los como suprimentos de sócios, ao mesmo tempo em que “legítima” obrigações da empresa para com os sócios supridores.

Não tendo a Impugnante apresentado prova da efetiva entrega dos recursos que supostamente transferiram-se do patrimônio do sócio para o seu patrimônio mediante depósitos, extratos bancários, ou outros meios de prova, bem como a comprovação da origem do numerário de forma inequívoca, restou caracterizada a omissão de receita por meio da saída desacobertada de documento fiscal, só restando à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização desconsiderar os lançamentos contábeis, conforme prescreve o art. 194, § 3º do RICMS/02.

Imperioso ressaltar não ser absoluta a presunção legal de saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, já que pode ser elidida por prova em contrário. Entretanto, frise-se, a Autuada não se desincumbiu do seu ônus probatório de anexar aos autos documentos hábil a comprovar a realização dos empréstimos pelos seus sócios para afastar a presunção de omissão de receita.

Saliente-se que o lançamento em análise embasa-se em uma presunção legal *juris tantum* que tem o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração, o que, reiterando, não ocorreu no caso dos autos.

Cabe destacar que a presunção na apuração de saída de mercadorias sem documento fiscal em análise, encontra-se posta na legislação tributária mineira e federal da seguinte forma:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacompanhadas de documento fiscal.

RIR/05, aprovado pelo Decreto 3.000/99

Suprimentos de Caixa

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Observe-se que a presunção legal do art. 194, § 3º do RICMS/02 prevê, expressamente, como hipótese de presunção de saída desacobertada o “recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Cumpra registrar que de fato não existiram tais empréstimos, pois é essa a acusação fiscal. A presunção de saída de mercadoria desacobertada, no caso dos autos, decorre da premissa de que tais valores foram contabilizados como empréstimos, mas se referem a ingressos decorrentes da comercialização de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Assim, corretamente agiu a Fiscalização em lançar mão da presunção legal acima e em considerar tais rubricas como saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Conquanto, poderia a Impugnante elidir a acusação fiscal anexando aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea. Como assim não agiu, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS incidente sobre as operações, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei.

No mesmo sentido, o entendimento manifestado por este Colendo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais sobre matéria de semelhante natureza, conforme Acórdão nº 20.786/13/3ª, cuja ementa transcreve-se:

ACÓRDÃO: 20.786/13/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000174240-10

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA “CAIXA”, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º, PARTE GERAL DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Quanto ao pleito da Defesa para que sejam deduzidos do imposto ora exigido os recolhimentos efetuados referentes ao PTA nº 03.000330252-52, convém destacar que não se constata sobreposição de exigências, uma vez que a irregularidade em análise refere-se à constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e, o PTA acima citado refere-se a omissão de recolhimento de imposto destacado em documentos fiscais e lançado extemporaneamente na DAPI (meses de setembro a dezembro de 2008 e abril de 2009).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator